



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROCURADORES, PROMOTORES E DEFENSORES SIGNATÁRIOS DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022, DIGNÍSSIMOS PRESENTANTES DO MPF, DPU, MPE-AM, DPE-AM, MPC-AM E MPT.

Referente à Recomendação Conjunta nº 01/2022

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu Procurador-Geral do Estado que a presente subscreve, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, inscrição no CNPJ/ME n. 04.312.369/0011-62, sita na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14, Manaus/AM, vem perante Vossas Excelências, respeitosamente, em atenção à Recomendação Conjunta nº 01/2022 exarada, apresentar as seguintes informações.

De início, nunca é demais salientar a importância do diálogo institucional existente entre os órgãos subscritores da Recomendação Conjunta nº 01/2022, doravante denominados *órgãos de controle*, e o Poder Executivo Estadual no tocante às questões de saúde pública envolvendo a Pandemia de COVID-19. O diálogo referido, sempre franco e aberto, foi, é e continuará sendo um importante instrumento de construção de soluções para o atendimento às questões concernentes à pandemia.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Feita esta consideração introdutória, constata-se que os órgãos de controle apresentam algumas recomendações ao Chefe do Poder Executivo em relação ao combate da pandemia de COVID-19, notadamente diante da variante *ômicron* em circulação que causou, mais recentemente, um aumento de casos positivos para a COVID-19. Eis as recomendações formuladas:

“RESOLVEM RECOMENDAR ao governador do Estado do Amazonas que adote, de imediato:

(i) medidas para previsão normativa e fiscalização da exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, como requisito, para ingresso e permanência nos shopping centers, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, balneários, parques aquáticos, clubes recreativos, academias, meios de transporte terrestre e aquaviário estaduais e similares, com responsabilização administrativa de proprietários omissos;

(ii) medidas de reforço à fiscalização da observância dos protocolos da FVS, especialmente quanto à exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, bem como do teste negativo para COVID (RT-PCR ou teste rápido de antígeno emitido no máximo nas últimas 72 horas), se o caso, como requisito para frequência aos estabelecimentos já previstos nos decretos estaduais pertinentes, conforme listagem abaixo, com responsabilização administrativa de proprietários omissos:

a) Restaurantes, sorveterias, lanchonetes, bares e flutuantes, todos registrados como restaurante na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

b) Eventos sociais de caráter privado, sem a venda de ingressos, com público de até 200 (duzentas) pessoas;

c) Hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis;

d) Barcos hotéis e unidades de conservação, desde que os turistas comprovem a regularidade de sua situação vacinal e apresentem teste negativo para COVID (RT-PCR ou teste rápido de antígeno), para que tenham contato com comunidades tradicionais ribeirinhas;

e) Circos;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

f) Parques de diversões;

g) Zoológicos;

h) Cinemas e teatros;

(iii) medidas para fiscalização da proibição do funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, bem como para fortalecer a fiscalização da exigência do uso de máscaras, do distanciamento e do fornecimento de álcool gel nos estabelecimentos de acesso público no Amazonas, a exemplo de mercados, feiras, restaurantes drive thru e takeaway, drogarias, farmácias, unidades de saúde e clínicas, pet shops, obras e serviços de engenharia e serviços de assistência técnica, com responsabilização administrativa de proprietários omissos ou que descumpram as normas sanitárias;

(iv) campanhas de conscientização a respeito da importância do uso de máscaras PFF2/N95 em ambientes de acesso público, dada sua comprovada maior efetividade na proteção contra o coronavírus, incluindo campanhas de distribuição destas máscaras à população;

(v) medidas para se exigir dos servidores públicos estaduais, prestadores de serviços e demais trabalhadores que realizam atividades em órgãos da administração pública que comprovem a regularidade da situação vacinal e façam uso obrigatório da máscara, como condição de ingresso no local de trabalho e de prestação de serviços laborais, além de forma de garantia da segurança do ambiente de trabalho e de mitigação da disseminação da COVID-19 nos estabelecimentos públicos, sob pena de responsabilização individual pelo descumprimento das referidas normas sanitárias.”

As medidas recomendadas pelos órgãos de controle tem por finalidade, em apertadíssima síntese: a) medidas para previsão normativa e fiscalização da exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, como requisito, para ingresso e permanência em determinados estabelecimentos e locais; b) medidas de reforço à fiscalização da observância dos protocolos da FVS, especialmente quanto à exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, bem como do teste negativo para COVID (RT-PCR ou teste rápido de antígeno emitido no máximo nas últimas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

72 horas), se o caso, como requisito para frequência aos estabelecimentos; c) intensificação das fiscalizações acerca do cumprimento de protocolos sanitários; d) campanhas sobre a máscara PFF2/N95 e campanhas de distribuição; e) exigência de comprovante de vacinação e uso de máscara para servidores públicos estaduais.

No tocante à exigência de comprovante de vacinação para acesso a determinados lugares, constantes dos itens I, II e V da Recomendação, em análise de todo o contexto social que permeia as questões concernentes à pandemia de COVID-19, entende-se, *a priori*, que normatizar a exigência de comprovante de vacinação para acesso a lugares poderá gerar mais problemas do que soluções propriamente ditas, não se afigurando, ao menos por ora, conveniente e oportuna.

Com efeito, o Estado do Amazonas tem adotado a postura não apenas de incentivo à vacinação contra a COVID-19, com campanhas educativas e disponibilização de postos de vacinação, mas também a busca ativa de pessoas que ainda não se vacinaram. A estratégia do Estado do Amazonas, pois, é muito clara: a vacina é o instrumento mais poderoso que se tem contra a COVID-19, sem prejuízo de outras medidas não-farmacológicas e assistenciais mais à frente detalhadas e que se somam à vacinação.

Entende-se que a vacinação deve ser ainda mais ampliada, motivo pelo qual o Estado do Amazonas não tem medido esforços para a ampliação deste processo vacinal. **A despeito desta clara estratégia em relação à vacina, mais uma vez se reforça que, em análise do contexto social, a normatização sobre a exigência de comprovante de vacinação como requisito**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

para ingresso em determinados ambientes mencionados na Recomendação é medida que não se afigura conveniente e oportuna.

Cumpre enfatizar que a experiência de exigência do comprovante de vacinação para a frequência de lugares adotada em variadas partes do Brasil acabou sendo flexibilizada após algum tempo, exatamente por motivos de conveniência e oportunidade. Cita-se, a título de exemplo, a experiência do Município de Cuiabá¹, Município do Rio de Janeiro², Município de Betim³ e Município de Guarulhos⁴, dentre tantos outros.

Isso, com efeito, não significa em hipótese alguma o abandono à estratégia da vacinação e adoção de outras medidas eficazes para o controle da Pandemia. Muito pelo contrário! Neste ponto, é preciso enumerar, exemplificativamente, algumas ações de saúde concernentes à vacinação que tem sido adotadas pelo Estado do Amazonas:

1. O Governo do Amazonas realizou, em parceria com as prefeituras, 23 edições do mutirão Vacina Amazonas, com edições, inclusive, com até 72 horas ininterruptas de vacinação. Promovidos na capital e no interior, as edições da mobilização para vacinar o povo amazonense alcançaram a marca de 501.008 doses aplicadas;
2. Vacinação nos shoppings, com aplicação de mais de 102 mil doses de vacina contra Covid-19;
3. Carreta Vacina Amazonas é montada para ser ponto de vacinação itinerante;

¹<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/12/07/decreto-que-exige-passaporte-da-vacina-e-flexibilizado-e-nao-vacinados-podem-entrar-em-unidades-de-saude-em-cuiaba.ghtml>

²<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/03/prefeitura-do-rio-publica-no-diario-oficial-mudanca-no-decreto-de-exigencia-do-comprovante-de-vacina-contracovid.ghtml>

³<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/betim-revoga-decreto-e-torna-facultativo-o-uso-do-passaporte-da-vacina-entenda-1.854002>

⁴<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/11/guarulhos-volta-atras-na-obrigatoriedade-do-passaporte-da-vacina.shtml>



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

4. Ação do Governo do Amazonas em supermercados aplicou mais de 22 mil doses contra Covid-19 em dois dias;
5. Oferta de vacina em unidades de saúde para servidores e profissionais não vacinados;
6. Amazonas atualizou para 5.673.099 doses aplicadas de vacina contra Covid-19 até esta segunda-feira (17/01), e muito mais;
7. Início da vacinação infantil.
8. Inauguração de Centros de Testagem, em parceria com a Prefeitura de Manaus.

Dessa forma, o Governo do Estado do Amazonas segue intensificando as medidas não coercitivas de incentivo à vacinação, acompanhando o cenário epidemiológico e investindo em diversas outras estratégias sanitárias em parceria com os municípios do Estado, conforme diariamente divulgado na mídia.

No tocante às fiscalizações, cumpre registrar que, com a recente publicação do Decreto Estadual nº 43.103, de 07 de janeiro de 2022, estabelecendo novas medidas sanitárias de restrição, a Central Integrada de Fiscalização - CIF intensificou⁵ as fiscalizações em Manaus, tendo inclusive encerrado 14 (quatorze) festas clandestinas em toda cidade e dois estabelecimentos tiveram suas atividades encerradas por descumprimento ao Decreto⁶, de modo que o Estado do Amazonas continuará fortalecendo e intensificando as ações de fiscalização para o cumprimento dos protocolos sanitários.

Em relação às campanhas de conscientização a respeito da importância do uso de máscaras PFF2/N95, é importante considerar que o mundo já avança para o segundo ano de uma pandemia sem precedentes no último

⁵ [Após o novo decreto, CIF intensifica fiscalização em Manaus - SSP](#)

⁶ [Em fiscalizações no fim de semana, CIF encerra 14 festas clandestinas em Manaus - SSP](#)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

século. Nesse sentido, durante todo o ano de 2020 e 2021, o Governo do Estado do Amazonas investiu intensamente em campanhas de publicidade relacionadas à COVID-19, exatamente com o objetivo de conscientizar e orientar a população sobre a gravidade da doença e formas de precaução, inclusive com a intermediação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, ainda no ano de 2020, aprovou um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente aos gastos com publicidade pela Secretaria de Estado de Comunicação Social, especificamente quanto às ações publicitárias relacionadas ao combate da COVID-19.

Dessa forma, nos dias de hoje, dificilmente se encontrará uma pessoa que não saiba diferenciar uma máscara N95 de uma máscara cirúrgica, por exemplo, no que diz respeito à superioridade de uma em relação a outra. Assim, despender recursos orçamentários, sempre tão limitados, para reforçar ou conscientizar algo que já está massificado e amplamente popularizado na mente de todas as pessoas, certamente não se mostra eficiente e efetivo sob a ótica do máximo aproveitamento dos recursos públicos, lembrando que campanhas publicitárias são altamente onerosas e seu uso deve ser dar de forma estratégica.

Quanto às campanhas de distribuição de máscaras PFF2/N95 à população, tal recomendação é absolutamente impraticável, seja do enfoque técnico, seja do enfoque financeiro-orçamentário.

É que, com a alta de preços dos insumos e produtos para saúde destinados, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da COVID-19, referida política teria o condão de **causar nocivo comprometimento do orçamento da saúde do Estado**, além de não se mostrar como uma medida efetiva na



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

contenção da contaminação, uma vez que não há qualquer garantia de que a população efetivamente utilizará, da forma adequadamente e correta, o referido EPI.

Não só isso, tal medida ainda possui o gravame de interferir na atividade econômica, beneficiando determinados e específicos fornecedores e fabricantes em detrimento de outros, além do alto risco de desestabilização da balança comercial do Estado e o indevido inflacionamento do mercado, que poderá causar prejuízos e reflexos a nível nacional.

Isso porque, como se sabe, o mercado é essencialmente regulado, dentre outros fatores, pela lei da oferta e da procura. Ou seja, nos períodos em que a oferta de um bem ou serviço excede a procura (ou demanda), seu preço tende a cair. Já em períodos nos quais a procura (ou demanda) passa a superar a oferta, a tendência é o aumento do preço. Ou seja, se a oferta é maior que a procura, os preços diminuem; se a procura é maior que a oferta, os preços aumentam.

Portanto, se consideramos apenas a população de Manaus, com mais de 2 milhões de habitantes, uma campanha objetivando distribuir máscaras PFF2/N95 para toda essa população é totalmente impraticável, ainda mais por se tratar de um item de alto custo e curtíssimo tempo de vida útil, demandando, assim, sucessivas e constantes distribuições, causando inconcebível e danoso impacto orçamentário nas contas públicas, até porque de nada adiantaria um único fornecimento se, em menos de um mês, referido produto perderia sua efetividade para os fins que se destina.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Não só isso, além da indevida intervenção indireta no mercado, na atividade econômica, na livre concorrência, do risco de falta da matéria-prima, do inflacionamento imprudente do mercado nacional, e do descuidado comprometimento das contas públicas, a referida medida ainda teria um alto potencial nocivo de fomentar “mercados paralelos” para a revenda dos referidos itens e favorecer práticas criminosas de objetivam tirar proveito da população mais vulnerável.

Por fim, mas não menos importante, tal prática poderá causar o desabastecimento do insumo nas unidades hospitalares de alto risco, onde as referidas máscaras são indiscutivelmente necessárias. Portanto, faz-se imperioso e necessário o uso racional de EPI, especialmente nos serviços de saúde, **pois trata-se de um recurso finito e imprescindível para oferecer segurança aos profissionais durante a assistência à saúde.**

Desse modo, o Governo do Estado do Amazonas recebe de bom grado a presente Recomendação Conjunta, considerando o compromisso governamental de desenvolver uma gestão pública verdadeiramente dialógica, com ampla participação dos órgãos de controle, poderes instituídos e controle social, entendendo, todavia, que as medidas recomendadas não se mostram convenientes e oportunas, tendo em vista fatores sociais, de saúde e econômicos anteriormente mencionados.

É o que cumpria informar, ao tempo que renova protestos de elevada estima e distinta consideração, reiterando o compromisso de sempre com o diálogo construtivo e respeitoso que sempre foi verificado entre os Poderes constituídos no Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Manaus, 19 de janeiro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado

Assinado com login e senha por ISABELA PERES RUSSO, em 21/01/2022 19:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40BC6A6E.4A2CD1DB.D2899540.C3830432